



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Fls. de informação nº 448

Do processo nº 2017-0.006.824-1

em 07/12/2018

(a) E

INTERESSADA: MARIA CAROLINA COIMBRA DE ANDRADE - ME,
08.784.021/0001-57

ENDEREÇO: RUA PIMENTES FERREIRA, 110
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
RF 6.190.596

ASSUNTO: Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica – Lei Federal nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), regulamentada pelo Decreto Municipal nº 55.107/2014 – Determinação de instauração contida no inciso XI, alínea “r”, do despacho do então Controlador Geral do Município proferido no processo nº 2016-0.001.843-9, que tratou de prévia sindicância instaurada para apurar irregularidades na gestão da Fundação Theatro Municipal de São Paulo (FTMSP), cuja subsunção caracterizou a infração tipificada pelo artigo 5º, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013.

I – Relatório

O presente Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica foi instaurado pela Portaria nº 49/2017-CGM (fls. 248/248-vº), em face de MARIA CAROLINA COIMBRA DE ANDRADE - ME, CNPJ/MF nº 08.784.021/0001-57, em atendimento ao inciso XI, alínea “r”, do despacho do então Controlador Geral do Município, proferido no processo nº 2016-0.001.843-9, que tratou da prévia sindicância instaurada para apurar diversas irregularidades na gestão da Fundação Theatro Municipal de São Paulo (FTMSP), em especial por meio da atuação da organização social Instituto Brasileiro de Gestão Cultural, cuja conclusão apontou para o suposto cometimento da infração prevista no artigo 5º, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013, descrita no Termo de Instauração de fls. 258/259-vº. Em suma, a imputação apontou o efetivo recebimento do montante de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais) pela pessoa jurídica acusada, por meio da emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços (NFS-e) nº 00000098, sem a correspondente prestação do serviço, com posterior repasse da maior parte desse montante, por orientações e indicações de agentes públicos, em seu favor ou em prol de terceiros a eles ligados, direta ou indiretamente.

Citada a pessoa jurídica (fls. 260/262), sobreveio defesa escrita (fls. 280/283), com posterior depoimento pessoal de sua representante legal e administradora Maria Carolina Coimbra de Andrade, na audiência de 29-11-2017 (fls. 290/290-vº). Após, sobrevieram peticionamentos acompanhados de documentos colaborativos com a instrução processual (fls. 291/293, 309/361 e 363/366), convencendo-se a Comissão Processante da perpetração do ilícito previsto no artigo 5º, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013, além do auferimento de uma vantagem indevida de R\$ 21.573,00 (vinte e um mil, quinhentos e setenta e três reais).



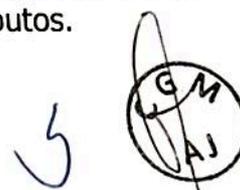
A Comissão Processante solicitou prorrogação do prazo para apresentação do relatório por mais 180 (cento e oitenta) dias, porquanto, à época, estava ainda em curso o prazo para a defesa espontaneamente apresentar os documentos a que se comprometeu Maria Carolina Coimbra de Andrade na audiência de seu depoimento pessoal, tendo havido o deferimento por despacho do então Controlador Geral do Município (fls. 296/298).

O relatório da Comissão Processante (fls. 389/400-vº) propôs a imposição de uma multa administrativa no seu patamar mínimo, correspondente ao valor da vantagem indevidamente auferida pela pessoa jurídica, no montante de R\$ 21.573,00 (vinte e um mil, quinhentos e setenta e três reais), sem cumulação com a pena de publicação extraordinária da decisão condenatória e sem necessidade de eventual desconsideração da personalidade jurídica da empresa acusada, pela circunstância de tratar-se de uma empresária individual, cuja unidade patrimonial já responde automática e ilimitadamente pelas dívidas de sua pessoa jurídica.

Em cumprimento ao artigo 14 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, os autos foram submetidos à análise jurídica dos órgãos da Procuradoria Geral do Município - PGM (fl. 401), sobrevivendo os pareceres do Departamento de Procedimentos Disciplinares - PGM/PROCED (fls. 402/406) e da Assessoria Jurídico-Consultiva da PGM - PGM/AJC (fls. 407/435). No primeiro, foi apontada a falta de prova do efetivo pagamento da guia de fl. 292 do Simples Nacional, no valor de R\$ 22.167,00 (vinte e dois mil, cento e sessenta e sete reais), relativa aos tributos incidentes sobre a emissão da NFS-e nº 00000098 (fl. 291) de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais). No parecer da PGM/AJC, foi apontada uma grande semelhança entre o projeto que teria sido desenvolvido pela pessoa jurídica acusada, para o qual houve a sua contratação (fls. 316/360), com outro mais antigo, já sugerido à Municipalidade Paulistana em 2007, pelo arquiteto Lineu Passeri Neto, intitulado "Museu da Música Popular Brasileira" (fls. 407/431), extremamente semelhante ao projeto acostado aos autos pela defesa. No mais, o presente não estaria eivado de vícios formais, com o cumprimento dos ditames da Lei Federal nº 12.846/2013 e do Decreto Municipal nº 55.107/2014, regentes da matéria, guardada a proporcionalidade da pena a ser infligida. As referidas manifestações jurídicas foram acolhidas por parte do Procurador Geral do Município (fl. 436).

Na sequência, intimada para apresentar alegações finais, a teor do artigo 15 do Decreto Municipal nº 55.107/2014 (fls. 437/439), a pessoa jurídica apresentou a sua manifestação (fls. 440/445), tendo asseverado a boa-fé havida na relação contratual entabulada com o Instituto Brasileiro de Gestão Cultural, cuja exposição para a qual foi contratada somente não ocorreu por desistência unilateral da organização social, alegando que, em função do seu total desconhecimento e falta de ciência acerca do procedimento ilícito praticado pelos agentes públicos do Instituto, jamais ofereceu qualquer vantagem indevida a quem quer que fosse. Ademais, reiterou a tese de que o valor por ela retido corresponderia à sua devida e justa remuneração pelos serviços prestados na elaboração do projeto da exposição, ainda que esta não tenha ocorrido por atos posteriores alheios à sua vontade. Por fim, aludiu ao suposto recolhimento dos tributos incidentes sobre o valor integral da nota fiscal emitida, razão pela qual, subsidiariamente, requereu que houvesse redução da pena, em caso de eventual manutenção da condenação, malgrado não tenha juntado os respectivos comprovantes de efetivo pagamento dos aludidos tributos.

5





**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Fls. de informação nº 449

Do processo nº 2017-0.006.824-1

em 07/12/2018

(a) E

Por fim, os autos vieram para decisão, nos termos do artigo 17 da Lei Municipal nº 55.107/2014 (fl. 447).

17
EVALUADA GOMES FEITOZA
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
RF 6.190.596

É a síntese do quanto basta para o devido relato dos autos.

II – Dos pontos relativos à comprovada ocorrência da infração prevista no artigo 5º, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013

A instrução desenvolvida demonstrou, inequivocamente, que a pessoa jurídica MARIA CAROLINA COIMBRA DE ANDRADE - ME, CNPJ/MF nº 08.784.021/0001-57, recebeu o montante de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais) em 08-04-2015 (fl. 313), tendo já emitido a NFS-e nº 00000098, nesse valor, aos 07-04-2015 (fl. 291), sem prestação do serviço correspondente. Ademais, houve o subsequente e quase imediato repasse da maior parte desse montante recebido, no valor de R\$ 226.260,00 (duzentos e vinte e seis mil, duzentos e sessenta reais), já na data de 09-04-2015 (fl. 312), para uma conta bancária indicada por agentes públicos do Instituto Brasileiro de Gestão Cultural, em favor de terceiros a eles relacionados, já que a beneficiária desse valor transferido foi a pessoa jurídica APARATO COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, RESTAURAÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA.-ME, CNPJ/MF nº 15.204.994/0001-35 (cf. cópia da TED e do extrato bancário - fls. 312/313), destacando-se que a sócia-administradora da empresa APARATO era Isabela Galvez, R.G. nº 23.436.351-4/SSP-SP, CPF/MF nº 906.879.499-04 (fls. 389/405), então Diretora-Executiva do Instituto Brasileiro de Gestão Cultural, segundo já apurado nos parágrafos 51 (fl. 19) e 253 (fl. 75) das conclusões alcançadas no relatório da prévia sindicância de que tratou o processo nº 2016-0.001.843-9.

A despeito de toda a colaboração para a descoberta da verdade, assim como das justificativas de suposta falta de ciência da ilicitude perpetrada e suposto direito a uma justa remuneração pela elaboração da exposição não realizada por circunstâncias alheias à sua vontade, a irregularidade restou plenamente configurada.

O uso da pessoa jurídica infratora na trama espúria, em certa medida, já havia sido admitido pela sua própria administradora e representante legal, Maria Carolina Coimbra de Andrade, em seu depoimento pessoal prestado perante a Comissão Processante em 29-11-2017, ocasião em que admitiu o recebimento da importância de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais) e a emissão da respectiva nota fiscal por parte de sua empresa, sem a prestação dos serviços correspondentes, assim como também a transferência de grande parte dos recursos recebidos para uma conta bancária indicada por agentes públicos do Instituto Brasileiro de Gestão Cultural (fls. 290/290-vº).

5



Desde a defesa escrita (fls. 280/283) e nos sucessivos petições atravessados nos autos (fls. 291/293, 309/361 e 363/366), conquanto tenha colaborado com a descoberta da verdade, a defesa reiterou em suas alegações finais as mesmas justificativas já apresentadas no presente, insistindo na reiteração de pontos já apreciados e desacolhidos pelo relatório da Comissão Processante de fls. 389/400-vº.

Não bastasse o convencimento formado desde a conjugação dos trabalhos iniciais da Coordenadoria de Auditoria Geral da Controladoria Geral do Município de São Paulo (CGM/AUDI), na FTMS e no Instituto Brasileiro de Gestão Cultural, baseados na Ordem de Serviço nº 003/2016, somados aos trabalhos havidos na sindicância de que tratou o processo nº 2016-0.001.843-9, além do depoimento pessoal de Maria Carolina Coimbra de Andrade (fls. 290/290-vº), a instrução processual desenvolvida nos autos pela Comissão Processante, bem detalhou a origem e o destino dos recursos transitados no relatório de fls. 389/400-vº, adstringindo-se ao exame rigoroso da documentação colacionada nos autos, tendo apurado que a pessoa jurídica infratora também remanesceu com a obtenção de uma vantagem indevida no montante de R\$ 21.573,00 (vinte e um mil, quinhentos e setenta e três reais).

Dessa maneira, houve demonstração cabal da ilicitude praticada pela pessoa jurídica e o seu enquadramento no artigo 5º, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013, sobretudo tratando-se de responsabilidade objetiva da pessoa jurídica infratora, de acordo com o artigo 2º da mesma lei, razão suficiente para a irrelevância da suposta falta de ciência, pessoal e subjetiva, da pessoa física de sua administradora, a qual tampouco pode arguir eventual direito de retenção de 20% (vinte por cento) sobre o montante total recebido pela elaboração da exposição incorrida, simplesmente por total falta de amparo contratual para tanto.

No que tange ao montante da sanção de multa administrativa proposta pela Comissão Processante, entende-se que ela deve ser majorada. Apesar da razoabilidade justificada nas agravantes (como reprovabilidade, gravidade, consumação e vantagem indevida efetivamente auferida) e nas atenuantes (como a confissão, o arrependimento e a cooperação), a pena deve considerar como valor da vantagem indevidamente auferida pela pessoa jurídica infratora, tanto o montante de R\$ 21.573,00 (vinte e um mil, quinhentos e setenta e três reais), apontado no relatório de fls. 389/400-vº, somado ao valor de R\$ 22.167,00 (vinte e dois mil, cento e sessenta e sete reais), concernente aos tributos incidentes sobre a emissão da NFS-e nº 00000098 (fl. 291) de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais), uma vez que, no presente, a defesa não comprovou o efetivo pagamento da guia relativa à tributação devida ao Sistema do Simples Nacional (fl. 292), tal qual apontado no parecer de PGM/PROCED (fls. 402/406). Dessarte, o *quantum* da multa administrativa, apta a atender os critérios estipulados pelos artigos 21 e 22, § 1º, do Decreto Municipal nº 55.107/2014, como sendo um valor suficiente para desestimular futuras infrações, deve consistir em uma multa administrativa da importância de R\$ 43.740,00 (quarenta e três mil, setecentos e quarenta reais).

No tocante à proposta da Comissão Processante de não aplicar a penalidade de publicação extraordinária da decisão condenatória contra a MARIA CAROLINA COIMBRA DE ANDRADE - ME, em face da colaboração da pessoa jurídica com o presente, não merece ser acolhida.

5





**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Fls. de informação nº 450

Do processo nº 2017-0.006.824-1

em 07/12 /2018

(a) 6
ENAUARA GOMES FERREIRA
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ora, mesmo considerando a cooperação da pessoa jurídica infratora em sua defesa e ao longo do processamento dos autos, ela não pode ser suficiente para excluir a aplicação de uma sanção autônoma, posto que sem a participação direta da MARIA CAROLINA COIMBRA DE ANDRADE - ME não haveria dilapidação do patrimônio público.

Na análise dos fatos imputados à MARIA CAROLINA COIMBRA DE ANDRADE - ME, constatou-se a gravidade da ilicitude, bem assim que a infratora auferiu vantagem indevida, além de o fato ter sido consumado, acarretando grave lesão ao erário, apta a produzir um efeito negativo perante toda a sociedade, sendo que, finalmente, não comprovou a existência de eventuais mecanismos e procedimentos internos de integridade ou código de ética que pudessem ter evitado a ocorrência dos atos lesivos.

A sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória guarda, portanto, sintonia com os princípios constitucionais norteadores da função administrativa, sobretudo, os princípios da publicidade, transparência, moralidade administrativa, probidade administrativa, servindo de caráter pedagógico para que outras empresas não participem de desvio, mesmo que indiretamente, de dinheiro público.

Há de se registrar que a aplicação de ambas as sanções de forma cumulativa, como realizada acima, está em consonância com os critérios elencados no artigo 21 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, bem como com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

III – Dispositivo

Ante o exposto, **CONDENO** a pessoa jurídica **MARIA CAROLINA COIMBRA DE ANDRADE - ME, CNPJ/MF nº 08.784.021/0001-57, (i) ao pagamento de MULTA ADMINISTRATIVA, no valor de R\$ 43.740,00 (quarenta e três mil, setecentos e quarenta reais), no prazo de 30 (trinta) dias, com fulcro no artigo 6º, *caput*, inciso I, parte final, da Lei Federal nº 12.846/2013 e nos artigos 21 e 22, § 1º, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014, (ii) bem como à PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA DECISÃO CONDENATÓRIA, na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica condenada, com fundamento no artigo 6º, *caput*, inciso II e § 5º, da Lei Federal nº 12.846/2013 e no artigo 17, parágrafo único, combinado com o artigo 23, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014, em virtude da incursão da referida pessoa jurídica infratora em prática constitutiva de ato lesivo à Administração Pública Paulistana, tipificada no artigo 5º, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013.**

§

Por fim, após o encerramento da instância administrativa, mantida a condenação, determino a adoção das seguintes providências:

a)- remessa de cópia dos autos à Procuradoria Geral do Município, para adoção dos procedimentos cabíveis, em especial quanto ao ajuizamento de ações e atuação nas ações judiciais em curso que possam envolver a matéria em exame, inclusive para obter o imediato ressarcimento;

b)- expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para remessa de cópia do presente, nos termos do artigo 15 da Lei Federal nº 12.846/2013;

c)- intimação da pessoa jurídica MARIA CAROLINA COIMBRA DE ANDRADE - ME, CNPJ/MF nº 08.784.021/0001-57, para pagamento da multa administrativa cominada no montante de R\$ 43.740,00 (quarenta e três mil, setecentos e quarenta reais), no prazo de 30 (trinta) dias e, na hipótese de inadimplemento, a remessa dos presentes autos ao Departamento Fiscal da Procuradoria Geral do Município de São Paulo, para inscrição do referido débito na Dívida Ativa do Município, bem como para, no mesmo prazo, proceder à restituição integral dos danos causados à Administração Pública, conforme prevê o art. 6º, § 3º, da Lei Federal n. 12.846/2013;

d)- intimação da pessoa jurídica para, nos termos do artigo 23 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, promover a publicação do extrato da decisão condenatória, previsto no artigo 17, parágrafo único, do Decreto Municipal nº 55.107/2014, a expensas da pessoa jurídica condenada, cumulativamente, nos seguintes meios:

i)- no sítio eletrônico da pessoa jurídica, caso exista, devendo ser acessível por ligação (*link*) na página inicial que conduza diretamente à publicação do extrato, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias;

ii)- em jornal de grande circulação na Cidade de São Paulo e;

iii)- em edital a ser afixado, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade da pessoa jurídica, de modo visível ao público;

e)- inserção das informações necessárias no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, nos termos do artigo 22 da Lei Federal nº 12.846/2013, regulamentado pelos artigos 45 e seguintes, do Decreto Federal nº 8.420/2015;

f)- publicação de extrato desta decisão no sítio eletrônico da Controladoria Geral do Município, nos termos do artigo 23, parágrafo único, do Decreto Municipal nº 55.107/2014 e, por fim;

g)- extração de cópias destes autos a fim de instruir o processo administrativo destinado à apuração de responsabilidade administrativa da organização social Instituto Brasileiro de Gestão Cultural.

Para os fins do artigo 23, parágrafo único, do Decreto Municipal nº 55.107/2014, segue extrato da decisão condenatória em anexo (Anexo Único).

5 



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Fls. de informação nº 451

Do processo nº 2017-0.006.824-1

em 07/12 /2018

(a) E
LUCIANA GOMES FERREIRA
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
RF 6.190.596

Aguarde-se eventual apresentação de recurso ou o decurso do prazo recursal.

Publique-se e intime-se a defesa.

São Paulo, de de 2018.


GUSTAVO UNGARO
Controlador Geral do Município





**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Fls. de informação nº 452

Do processo nº 2017-0.006.824-1

em 07 / 12 / 2018

(a) E
ENAURA GOMES FERRETOZA
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
RF 6.190.596

Anexo Único

EXTRATO DE DECISÃO CONDENATÓRIA PROFERIDA EM PROCESSO DE RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DE PESSOA JURÍDICA

PROCESSO Nº 2017-0.006.824-1

Por decisão do Senhor Controlador Geral do Município de São Paulo, publicada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo de 14 / 12 / 2018, MARIA CAROLINA COIMBRA DE ANDRADE - ME, CNPJ/MF nº 08.784.021/0001-57, foi condenada às seguintes sanções: (i) ao **pagamento de MULTA ADMINISTRATIVA, no valor de R\$ 43.740,00 (quarenta e três mil, setecentos e quarenta reais)**, no prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento no artigo 6º, *caput*, inciso I, parte final, da Lei Federal nº 12.846/2013 e nos artigos 21 e 22, § 1º, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014, bem como (ii) à **PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA DECISÃO CONDENATÓRIA, na forma de extrato de sentença, em jornal de grande circulação na Cidade de São Paulo**, com fundamento no artigo 6º, *caput*, inciso II, e §5º, da mesma Lei e também nos artigos 17, parágrafo único, e 23, ambos do referido Decreto Municipal, em razão da prática de conduta tipificada pelo artigo 5º, inciso I, da referida Lei, ressaltando que a aplicação destas sanções não exclui, sob qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado (artigo 6º, § 3º, da citada Lei). A condenação decorre da prática de atos contra a Administração Pública Municipal de São Paulo (Lei Federal nº 12.846/2013 - LEI ANTICORRUPÇÃO), em razão de a referida pessoa jurídica haver dado, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceiros a ele relacionados, na medida em que emitiu nota fiscal e recebeu o respectivo pagamento por serviço não prestado, no âmbito da Fundação Teatro Municipal de São Paulo – FTMSP, causando prejuízo ao erário municipal. Além disso, deverá proceder à restituição integral dos danos causados à Administração Pública, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme prevê o artigo 6º, § 3º, da referida lei.



5